

APROVADO
05/03/2023
POR UNANIMIDADE



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE PARARI
CASA JOSÉ ACELINO DE QUEIROZ

Rua Euclides Alves Caluête, 143
Centro-Parari-PB (CEP 58575-000)
CNPJ: 01.658.733/0001-80

Projeto de Lei nº 03/2023

**DISPÕE SOBRE O SERVIÇO DE BOMBEIROS
CIVIS E FIXA AS EXIGÊNCIAS DE
SEGURANÇA PARA ESTABELECIMENTOS
OU EVENTOS DE GRANDE
CONCENTRAÇÃO PÚBLICA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

Art. 1º - Fica obrigatória a existência do serviço de bombeiros civis em conformidade com a Lei Federal nº 11.901 de 12 de janeiro de 2009, em todos os estabelecimentos ou eventos de grande concentração pública no âmbito do Município de Parari, Estado da Paraíba.

§1º - Os estabelecimentos e os eventos de grande concentração pública serão definidos nas normas da ABNT NBR 14.608 - Bombeiro Profissional Civil.

§2º - Para efeitos desta Lei, considera-se evento de grande concentração pública, aquele com participação estimada de mais de 200 (duzentas) pessoas.

Art. 2º - Os estabelecimentos instalados no Município de Parari, desde a expedição do Alvará de Funcionamento pelo Poder Público, deverão obedecer ao número mínimo de bombeiros civis de acordo com as normas desta Lei e de sua regulamentação.

Art. 3º - Os órgãos públicos, observadas as normas de contratação de servidor público ou de terceirização de serviços, deverão enquadrar-se nas disposições desta Lei e sua regulamentação.

Art. 4º - Todo evento a ser realizado no âmbito do Município de Parari, que necessite de Alvará de Funcionamento, deve possuir um Responsável Técnico pela segurança contra incêndio e pânico.

Art. 5º - Durante o processo de concessão do Alvará de Funcionamento para estabelecimentos ou para a realização de atividades eventuais, a administração municipal deverá instruir o interessado a requerer consulta prévia junto ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Paraíba para vistoria das instalações, visando o cumprimento das exigências básicas de segurança contra incêndio e pânico.

Art. 6º - Para a implementação desta Lei, são considerados bombeiros civis aqueles que, habilitados nos termos da Lei Federal nº 11.901 de 12 de janeiro de 2009, exerçam em caráter habitual, função remunerada e exclusiva de prevenção e combate a incêndio, como empregado contratado diretamente por empresas privadas ou públicas, sociedades de economia mista, ou empresas especializadas em proteção de serviços de prevenção e combate a incêndio.

Art. 7º - Os estabelecimentos que tiverem cinco ou mais bombeiros civis deverão constituir o Bombeiro Chefe.

Art. 8º - Compete aos Bombeiros Civis:

I- ações de Prevenção:

- a) avaliar os riscos existentes;
- b) elaborar relatório das irregularidades encontradas;
- c) treinar a população para o abandono da edificação;
- d) inspecionar periodicamente os equipamentos de proteção;
- e) Planejar com antecedência os exercícios necessários à proteção contra incêndio e pânico nas instalações onde atuam;
- f) planejar ações de prevenção de incêndio e acidentes em geral;
- g) vistoriar as válvulas de controle do sistema de chuveiros automáticos fixos e móveis;
- h) implementar plano de combate a incêndio e abandono de área para as instalações onde atua.

II - ações de emergência:

- a) identificar a situação de ameaça ou risco de acidentes nas áreas de sua atuação;
- b) auxiliar no abandono da edificação;
- c) verificar constantemente a situação dos sistemas de sinalização, iluminação, alarmes e portas de emergência;
- d) combater os princípios de incêndios em sua fase inicial na edificação e em suas imediações;
- e) atuar no controle de pânico;
- f) prestar os primeiros SOCORROS;
- g) realizar a retirada de materiais para reduzir as perdas patrimoniais devido a sinistros;
- h) interromper o abastecimento de energia elétrica e gás quando da ocorrência de sinistro ou a qualquer momento em caso de perigo;

i) estar sempre em condições de auxiliar o Corpo de Bombeiros Militar do Estado.

Art. 9º - O descumprimento das normas dispostas nesta Lei sujeita o infrator às seguintes penalidades, a serem aplicadas, isolada ou cumulativamente, sem prejuízo das ações penais e civis cabíveis:

I - advertência;

II - multa, a ser definida em regulamento pelo Chefe do Executivo Municipal;

III - interdição do estabelecimento;

IV - proibição da atividade; e

V - revogação de autorização ou de alvará de funcionamento.

Art. 10 - O prazo para que seja sanada a irregularidade é de, no máximo, 30 (trinta) dias, após o recebimento de advertência ou multa.

Parágrafo Único - Em caso de advertência, o prazo referido no caput deste artigo poderá ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias, desde que devidamente justificado e aceito pela autoridade competente.

Art. 11 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando-se revogadas as disposições em contrário.



FÁBIO JÚNIOR FERREIRA CAVALCANTE
-VEREADOR-